



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366854

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2158756-39.2024.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1.875

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO GRANDE S/A contra a r. decisão de fl. 2.572, em execução de título extrajudicial movida por COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS, distribuída sob o nº 1025399-92.2016.8.26.0506, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à condenação por litigância de má-fé.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 81/82).

Após a determinação de que as partes se manifestassem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de fato superveniente à decisão recorrida, em decorrência da concordância em aguardar o recurso especial interposto em face do acórdão prolatado no agravo de instrumento, distribuído sob o nº 2158756-39.2024.8.26.0000, a agravante solicitou a desistência do recurso (fl. 135).

Os arts. 998 e 999 do CPC preveem a possibilidade de desistência de recurso, a qualquer tempo e sem a necessidade de anuência da outra parte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

Art. 999. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte” – grifei.

Cuida-se de ato de manifestação de vontade da parte de extinguir o recurso sem o julgamento do seu mérito. Consiste em ato processual unilateral que não depende da concordância da parte contrária e que produz efeitos imediatos no processo. Os motivos que ensejaram o pedido são irrelevantes e, assim, não é necessário que a parte recorrente os declare.

Desse modo, diante dos fatos informados e do que mais consta dos autos, **HOMOLOGO** o requerimento de desistência do recurso formulado pela agravante, nos termos do art. 998 do CPC.

Ausente interesse recursal, fica certificado o trânsito em julgado da presente decisão na data de sua publicação, dispensando-se outras formalidades.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator